

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE LAGES, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref. PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO EDITAL Nº. 011/2023;
Processo Administrativo 44/2023;
Dispensa de Licitação nº 08/2023.

INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADÃO – IMAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n. 28.700.530.0001-61, com sede na Rua Dr. Antonio Bottini, nº 46, centro, Sombrio, SC, CEP nº 88.960-000, neste ato representado pelo Presidente do Conselho de Administração, **Sr. WALMIRO MARTINS CHARÃO JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no RG sob o nº 6026412533 e portador do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – sob o número 489.507.770-53, residente e domiciliado à Rua Fernando Ferreira, nº 254, Bom Abrigo, na cidade de Florianópolis/SC, CEP Nº 88085-570, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA ADMISSIBILIDADE

O item 10.1 do Processo de Chamamento Público Edital Nº. 011/2023 dispõe que o prazo para solicitar esclarecimentos ou impugnar os termos do edital é de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para realização do edital.

Já o item 10.2 trata que, em se tratando de Organização Social, o prazo para impugnação/esclarecimento será de até 2 (dois) dias antes da data fixada para recebimento das propostas.

Sendo assim, considerando que serão recebidos os envelopes até o dia 18 de dezembro de 2023, a impugnante, que é uma O.S, encontra-se dentro do prazo previsto para impugnar o instrumento convocatório sendo, portanto, tempestiva.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Presidente da Comissão Municipal de Licitações e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos requeridos.

II – DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA

II.I – Da Afronta aos Princípios da Transparência e Eficiência.

Por meio da detida análise do edital Processo de Chamamento Público Edital Nº. 011/2023, especificamente em seus itens 3.1 e 3.4, é possível verificar a existência de contradição entre os mesmos, uma vez que o item 3.1 consta como data para entrega dos envelopes a data de 18/12/2023. Porém, consta expressamente no item 3.4 que será procedido o credenciamento das entidades que manifestarem interesse em participar da seleção sendo recolhidos os envelopes de número 01 e de número 02 na data do dia 20/12/2023.

O item 3.5, inclusive, trata que será realizada a habilitação das entidades e análise de documentos constantes do envelope 01 na data de 20/12/2023, ato contínuo ao recebimento dos envelopes.

Logo, embora no item 3.1 conste como data limite a data do dia 18/12/2023 para entrega dos envelopes 01 (documentos e habilitação) e 02 (Proposta de programa de trabalho), o item 3.4 estabelece, de forma até mais completa, que a primeira fase da sessão pública (credenciamento e entrega dos envelopes 01 e 02) ocorrerá na data do dia 20/12/2023.

Veja Nobre Julgador, que além da transparência que deve principiar os atos da administração pública, no caso deste edital a transparência deve ser a transparência chamada “ativa”, ou seja, aquela que está explícita ao cidadão.

Vejamos o que diz o inciso XXXIII do artigo 5º de nossa Carta Magna:

XXXIII - todos têm direito a **receber dos órgãos públicos informações de seu interesse** particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Grifamos)

Não bastasse, esta Transparência Ativa deve estar clara, de fácil identificação e compreensão, pois, não estando, afronta por sua vez o Princípio da Eficiência dos atos da administração pública, senão vejamos:

Artigo 37 da CF/88:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (destacamos)

Portanto, medida outra não resta senão que a administração pública municipal promova a retificação do presente Processo de Chamamento Público Edital Nº. 011/2023, por evidente equívoco quanto às datas para entrega de envelopes, conforme acima exposto, promovendo a transparência ativa dos atos administrativos e assim constituindo plena eficiência do poder público, em respeito aos princípios constitucionais, expressos e implícitos, na Constituição Federal de 1988, em especial, como dito, os Princípios da Transparência e Eficiência do poder público, estando assim requerido.

II.II – Obscuridade Contida no Item 3.20 - Logística Estrutural para Constituição de Escritório Operacional em Lages.

Consta no Processo de Chamamento Público Edital Nº. 011/2023, em seu item 3.20, que a entidade vencedora do certame deverá constituir escritório no Município de Lages para a centralização de toda a execução operacional dos serviços objeto do edital.

Ocorre que não se especifica se referida obrigação poderá ser realizada na própria estrutura da UPA 24 HORAS Maria Gorete dos Santos ou se a entidade vencedora deverá efetuar a montagem do escritório em local diverso, ou seja, eventualmente estabelecendo um contrato de aluguel de alguma sala ou imóvel com terceiros na municipalidade.

Novamente nos deparamos em um ponto contido no Processo de Chamamento Público edital 011/2023 que não coaduna com os princípios da Transparência Ativa e da Eficiência do poder público.

Por conseguinte, se faz necessário o esclarecimento pela administração pública, quanto à obscuridade contida no referido item, pois, essa questão impacta

consideravelmente a logística e planejamento financeiro para a execução do contrato de gestão e operacionalização do conjunto de atividades, rotinas e serviços.

Desta forma, é fundamental, e se requer desde já, que seja esclarecida a obscuridade acima pelo I. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Lages, determinando, de forma clara e expressa no edital, sobre qual local e condições deverá ser montado o escritório pela entidade vencedora no Município para a centralização de toda a execução operacional dos serviços objeto do edital, estabelecendo se deverá ser em local diverso ou nas próprias dependências da UPA 24 HORAS Maria Gorete dos Santos.

II.III. Da Violação ao Princípio do Julgamento Objetivo

Da análise do edital denota-se que a matriz de avaliação para julgamento da Proposta Técnica é genérica e não prevê critérios específicos para atribuição das notas, isso viola o princípio do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

O que se destaca é que a forma como está previsto no edital não é possível verificar, de forma objetiva e isonômica, quais serão os parâmetros a serem utilizados para eventuais descontos nas notas de cada item e, sequer, se as notas comportariam descontos. Ou seja, pela obviedade da análise da proposta técnica, a possibilidade de atribuição de notas diversas entre as licitantes é real e necessária, no entanto, não é o que se verifica no presente edital.

A forma como está prevista a atribuição das notas da proposta técnica é extremamente subjetiva, sem que o edital preveja os critérios específicos e objetivos a serem analisados, com a correspondente nota (ou desconto dela) a ser dada à licitante.

Quanto à necessidade de se respeitar o julgamento objetivo, destaca-se que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), possui previsão específica:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Portanto, da forma como o edital está delimitado, não possibilita a análise e julgamento de forma objetiva da técnica apresentada. Sendo assim, necessária a reanálise e republicação do edital quanto a esse item, visando o cumprimento da legislação e dos princípios aplicáveis ao processo licitatório.

III – REQUERIMENTO FINAL:

Diante do acima exposto, o Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão – IMAS, requer que seja a presente Impugnação ao Processo de Chamamento Público Edital 011/2023 do Município de Lages/SC recebida, processada e ao final julgada procedente, posto que tempestiva e regular, bem como fundamentada nas razões de fato e de direito expostas.

Solicitamos ainda, que sejam analisadas as sugestões expostas nessa peça de impugnação, realizando assim melhorias no instrumento convocatório com base nos Princípios da Legalidade, Isonomia, Competitividade, Ampla Concorrência, Impessoalidade, Celeridade e outros mais que regem os processos, licitações e atos administrativos.

Nestes termos, pede deferimento.

Sombrio/SC, 12 de dezembro de 2023.

Walmiro Martins Charão Junior
Presidente do Conselho Administrativo
**Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e
Saúde do Cidadão – IMAS**